

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDRÉ DE SOUSA MORENO, PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2020-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9693/2020

A empresa LPH SILVA & CIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.520.594/0001-49, sediada a Rua Sebastião Archer/Projetada, 100 – Olho d'água, CEP: 65.065-480, endereço eletrônico locacaoma@iequipar.com.br, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. Fábio Túlio Vieira da Silva, RG nº 045702912012-7 e CPF nº 239.525.713-34, a quem os devidos poderes foram conferidos pelo Contrato Social (documento anexo a esta peça), vem, respeitosamente e com base no art. 18 do decreto federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

O presente edital, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Preliminarmente, é válido esclarecer que, de acordo com o item 12.1 do Edital: “03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.”. A data fixada para a abertura da sessão é 04/09/2020, uma sexta feira, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação.

1. DOS FATOS E DO PANAROMA DA IMPUGNAÇÃO

Surgindo a necessidade deste Tribunal de contratar os itens objeto do Pregão em referência, foi publicado o Edital 46/2020-SRP, oriundo do processo administrativo nº 9693/2020, cujo objeto é o “ **Sistema de Registro de Preços para contratação eventual de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento dos eventos do Tribunal de Justiça**”.

Esta empresa, tendo interesse em fornecer o objeto, adquiriu o respectivo Edital, identificando pontos que entende ser contrários a legislação de contratações públicas.

A **primeira controvérsia** é sobre o critério de preço utilizado. Tanto o preambulo quanto o item 9.4.1, definem o critério de MENOR PREÇO para o julgamento das propostas. Vê-se, contudo, que a licitação é do tipo multitarrefária, englobando os serviços dos mais variados seguimentos, devendo a contratada cumprir ao mesmo tempo os serviços de recursos humanos, alimentação, decoração e mobiliário e equipamentos.

Com todo respeito à comissão que redigiu o Edital do Pregão em referência, esta empresa identificou, ainda, **uma segunda exigência que entende merecer ser reformada**, tendo a seguinte redação:

“item 5.2.5...

b)Declaração de NÃO PARENTESCO, conforme disposições do Anexo – I, deste Edital. A presente declaração deverá ser apresentada até a formalização do contrato;”

Vê-se que, embora o documento esteja no rol de habilitação complementar a ser apresentada na sessão, o próprio item estabelece que o documento deverá ser apresentado até a formalização do contrato. Causando, a nosso entendimento, um conflito de informações.

A terceira questão diz respeito, ainda, à comprovação da qualificação técnica. O Edital faz referência ao TR que solicita a apresentação dos seguintes documentos, estranhos ao Objeto do Edital:

5.2.3. A Qualificação Técnica dos licitantes deverá ser comprovada através de:

a) Prova de inscrição ou registro da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN, que comprove atividades relacionadas com o objeto da licitação, em conformidade com a legislação aplicada à espécie (Resolução CFN nº 378/2005 e Resolução Normativa CONRERP nº 43/2002);

c) Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição, acompanhado da respectiva Certidão, expedida por esse Conselho, que comprove que o licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou por empresas privadas, serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado;

d) Comprovação de que o licitante possui, profissional de nível superior devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CRN que comprove que o profissional tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta,

federal, estadual, municipal, por empresas privadas, serviços pertinente e compatível em características com o objeto licitado;

e) A comprovação da disponibilidade do profissional prevista no subitem “d” poderá ser apresentada mediante cópia de qualquer dos documentos abaixo relacionados que demonstre a identificação do profissional indicado:

✓Carteira Profissional de Trabalho (CTPS) emitida pelo Ministério do Trabalho; ✓Ficha de Registro de Empregados (FRE), com o visto do Ministério do Trabalho; ✓Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, regido pela legislação civil; ✓Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição, caso conste o nome do profissional indicado.

f) Quando o profissional técnico indicado for dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através de declaração expressa do licitante, indicando o nome do sócio ou dirigente, cuja comprovação será verificada pelo Pregoeiro por meio do Ato Constitutivo da Empresa ou do Registro ou Inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição;

Nota-se clara restrição ao caráter competitivo do certame, visto que nada tem a ver o Objeto da licitação com a documentação exigida.

Relatado os fatos, passo a expor os fundamentos legais acerca do porquê entendemos ser essas três exigências merecedoras de reformas.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS POR MENOR PREÇO

A licitação por item será adotada sempre que o objeto for divisível e sua divisibilidade não traga prejuízo na execução dos serviços. Sobre a divisibilidade do objeto, é notório que os itens arrolados em um só lote na referida licitação, são de naturezas divisíveis.

No caso, o presente edital comporta itens multifacetados a integrar o objeto da licitação, e, por se referirem, inclusive, a prestação com CNAEs diferentes revela evidente a possibilidade de divisão da licitação em lotes, visando viabilizar a maior competitividade do certame.

Com efeito, procedeu-se com a aglomeração de atividades econômicas de natureza distintas, que apesar de possivelmente complementar, possuem características próprias e independentes. Sabe-se que a norma cogente do art. 23, § 1º, da Lei de Licitações determina a divisão de objeto com natureza distinta:

“§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

A jurisprudência pátria se inclina quanto a ilegalidade de conjunção de prestação de serviços distintos, justamente por implicar em restrição à competitividade do certame, ainda mais, que na presente hipótese se exige comprovante técnico de parcela de menor relevância do contrato, no caso daquilo envolvendo serviços de buffet. Nesse sentido:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de prego licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

Assevera-se que a princípio, o parcelamento, traduzido na contratação de mais de uma empresa, indica, à luz do entendimento exposto, o atendimento a dois fatores que devem ser cumulativos: **o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado** e a **ampliação da competitividade**. Pois, ocorrendo ambos, desponta-se a conveniência para o interesse público em parcelar a execução do objeto, resultando em vantagem para a Administração nas contratações.

O autor Jessé Torres Pereira Júnior ao discorrer sobre o tema também ensina:

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei nº 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e por conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discricção (parcelar

ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade. (Comentários à Lei das Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª edição, Renovar, 2003, p 250)

O mestre Marçal Justen Filho a respeito do assunto entende:

O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. (...). O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa, e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (...). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, 2000)

Impende, assim, colacionar à discussão, o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da Decisão nº 393/94, DOU de 29/06/1994, reiterado nas Decisões nº 381/96, DOU de 18/07/1996 e nº 397/96, DOU de 23/07/1996, que sobre o assunto foi editado a súmula 247 com a seguinte redação:

“Súmula nº 247.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia em escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ainda sobre o tema, o TCU tem diversos Acórdãos, alguns a seguir:

“Acórdão 2401/2006/Plenário.

1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2) O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante.”

“Acórdão 608/2008 – Plenário de 09/04/2008 – TCU – A obrigatoriedade de parcelamento decorre de determinação do parágrafo primeiro do artigo 21(sic) da Lei 8.666/93, que estabelece:

‘As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala’.

Certamente o **não parcelamento do objeto** é o fator com maior potencial de **afastar empresas interessadas na Licitação**. Na hipótese, parece evidente que o objeto da contratação admite o parcelamento.

O objeto fracionado será a melhor opção adotada para este Pregão, tendo em vista que aumentará a participação de interessados, diminuirá o preço final dos serviços, e restará em uma execução de maior qualidade.

Como sabido, deve-se evitar qualquer situação que restrinja a competição e viole o princípio basilar da competitividade, seja a exigência irrelevante e destituída de interesse público, seja a escolha de um objeto que implique exigências de habilitação complexas e vastas que indistintamente limitem a participação dos interessados ou direcionem o edital.

Some-se a isso o fato de que todos os itens relacionados a **fornecimento de alimentação e bebida (bufê)** representem valor não significativo em relação ao valor global da licitação, a identifica-lo como **parcela que não possui maior relevância**, visto não demandar maior complexidade técnica e por não conter o necessário vulto econômico.

Nesse termos, em concreto, aplica-se entendimento contrário ao que previsto na súmula Súmula Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, os órgãos da Administração Pública vêm mudando a forma de exigência de solicitação de Nota fiscal para fornecimento de buffet. Alguns órgãos entendem que para os serviços de buffet deve ser emitidas notas fiscais de vendas, incidindo ICMS e não ISS. Para tanto, empresas que trabalham com organização de eventos não têm como emitir notas fiscais de venda por não serem fornecedoras de alimentos e sim prestadoras de serviços.

O edital da licitação não fala nada sobre cobrança de ICMS, mas nós sabemos que a interpretação das leis mudam a todo instante. Um exemplo disso é a mudança de posicionamento do Sebrae/MA no que diz respeito a esse ponto. Hoje o Sebrae/MA exige que seja emitida Nota

de venda para o fornecimento de buffet, o que não ocorria antes. E com isso surge a pergunta: E se o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no andamento da execução do contrato administrativo entender que deve ser emitida nota de venda para buffet? Uma empresa que presta organização de eventos – objeto da licitação – não possui inscrição estadual, sendo impossível a emissão de tal nota. Essa empresa será penalizada? Deixará de receber pelos seus serviços prestados? Ou terá que se abster de participar da licitação? Optando pela ultima possibilidade, este Tribunal terá imensurável prejuízo econômico e quem sabe até institucional. Digo isso porque uma empresa que há anos trabalha com decoração (serviço), mobiliário (serviço), recursos humanos (serviços), não poderá participar da licitação por não ter como emitir nota de venda para alimentação. Isso diminuirá o numero de participantes, não pela capacidade técnica de cada um, mas pela adoção de um critério em que une serviços das mais distintas áreas em um lote só.

Diante do exposto, faz –se necessária a reforma do critério de julgamento das propostas para **MENOR PREÇO POR LOTE**, ao passo que lote entenda-se por itens de mesma natureza.

2.2. DA EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO

Este aqui nos parece ser não mais que um **erro formal**. O item 5.2.5, *b*, do Edital do Pregão em Referência, solicita que a Declaração de não parentesco seja apresentada até a formalização do contrato. Ora, tal documento não deveria estar no rol de documentos para habilitação, haja visto que o próprio texto define o momento para sua apresentação. Isso causará uma possível confusão entre os licitantes, enquanto uns entenderão que a declaração será apresentada até a assinatura do contrato, outros poderão entender que tal deve ser entregue na sessão, juntamente com os demais documentos do item 5.2. Aqueles que se sentirem lesados entrarão com os devidos Recursos Administrativos, sendo direito de cada licitante, porém atrasarão a celebração do contrato administrativo e o início da prestação dos serviços. Entendemos ser melhor acabar com esse conflito no período de impugnação do Edital.

2.3. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA

Iniciaremos esse assunto mostrando o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre a exigência de documentos para fins de comprovação da qualificação técnica:

Art. 27. Para fins de habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

[...]

II – qualificação técnica;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Pois bem, cuidaremos primeiro da exigência de inscrição do licitante no Conselho Regional de Nutrição.

A qualificação técnica exigida não se enquadra para todos os itens da licitação. Um exemplo disso é o de que um dos itens é o serviço de locação de tenda. Ora, não há que se falar em registro no conselho regional de nutrição para quem trabalha com tendas. O mesmo se aplica a recursos humanos e aos demais itens. Observemos o que diz o TCU sobre:

“Acórdão 5383/2016/Segunda Câmara.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Relembrando o objeto desta licitação: Registro de preços para contratação eventual de empresa especializada na prestação de serviços planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento de eventos do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Organização de eventos é serviço de competência do Conselho de Administração para sua fiscalização. A atividade de organização de eventos compreende diversas atividades que são de competência de um administrador, desde o planejamento, passando pela execução e finalização do evento. Sendo assim, as organizadoras de eventos fazem a análise e dimensionamento dos recursos financeiros próprios e de terceiros, fazem levantamento das despesas e receitas com vistas à viabilidade de realização do evento/ identificam e conhecem o público alvo; providenciam os equipamentos de som e iluminação; controlam e coordenam as pessoas envolvidas na infraestrutura e realização do evento, o que certamente garantirá o sucesso de seus contratantes.

Essas atividades estão elencadas nas áreas de atuação privativa do Administrador, por força da Lei nº 4.769/65 (lei que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador).

Lei 4.769/65.

Art. 2º A atividade profissional de técnico em administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.*

Se a Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal são os pilares básicos do desenvolvimento da atividade das empresas de organização e realização de eventos e são campos privativos da Profissão do Administrador, alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

Para ressaltar a importância do registro dos licitantes no Conselho Regional de Administração de suas respectivas sedes, colaciono aqui o Acórdão nº 4/2012, do Plenário do Conselho Federal de Administração, de relatoria do Conselheiro Federal Hercules da Silva Falcão:

Acórdão nº 4/2012 – CFA – Plenário.

(...)

2. EMENTA: obrigatoriedade de registro cadastral das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos em Conselho Regional de Administração.

(...)

4. ACÓRDÃO:

Visto, relatado e discutido [...] ACORDAM os Conselheiros Federais de Administração, reunidos na 8ª Sessão Plenária, [...] julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Eventos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65 [...].

A alínea “c” do item 5.2.3 referente a qualificação técnica diz respeito a exigência de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição. A lei de licitações estabelece que os atestados devem estar devidamente averbados pela Entidade profissional competente para fiscalizar os serviços de maior relevância do objeto. E diz mais: as parcelas de maior relevância serão definidas no instrumento convocatório. O Tribunal de Contas da União, em Acórdão, proferiu a seguinte decisão:

“Acórdão 2789/2016/Plenário.

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”

Esta comissão limitou-se a fazer a exigência, porém sem definir quais são as parcelas de maior relevância e tampouco demonstrar no processo licitatório o motivo de tal exigência. O valor total dos itens de alimentação representam 23,7% do valor estimado para todo o certame, não sendo a alimentação os serviços preponderantes da licitação.

Entretanto, ao dividir a licitação por lote, fazendo remissão ao subitem 2.1 desta peça, fará sentido exigir a documentação relativa a alimentação somente no lote em que constar tais itens. Para os demais, usando o exemplo do lote em que constar itens como equipamentos,

deverá ser solicitado documentação relativa a entidade profissional que fiscalize tais serviços, como as tendas.

A resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, traz as atribuições de engenheiros civis e elétricos dentre as quais estão as atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico; vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; execução de obra e serviço técnico; fiscalização de obra e serviços técnicos; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; e operação e manutenção de equipamento e instalação.

As atribuições citadas acima são de competência de Engenheiro Civil (art. 7º, I, Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973) bem como de Engenheiro Elétrico (art. 8º, I, Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973).

Dentre os itens da licitação que são de responsabilidade do engenheiro civil realizar as atribuições constantes da Resolução do CONFEA, estão os seguintes:

Item 98 – locação de tenda – 10 x 10m;

Item 99 – locação de tenda – 5 x 5m.

Os serviços listados acima sem a supervisão, orientação, coordenação, vistoria, pericia, laudo, parecer técnico, enfim, todos aquelas atribuições dadas aos profissional da engenharia civil, colocam em risco não só a perfeita execução do objeto deste pregão, mas também aos participantes dos eventos e aos transeuntes que por ali passarem.

A lei das licitações públicas, traz em seu artigo 30 a exigência, para fins de qualificação técnica, do registro ou inscrição na entidade profissional competente. Ora, como já devidamente mostrado acima, o profissional competente para fiscalizar a execução destes itens é o engenheiro civil.

Tanto a empresa quanto seus responsáveis técnicos devem estar devidamente registrados no CREA de sua sede, condição *sine qua non* para participarem do certame.

Por fim, para além da reforma do critério de julgamento das propostas por lotes com itens de mesma natureza pede-se a inclusão das exigências de comprovação de registro e quitação no Conselho Regional de Administração – CRA. Assim como, exigências de comprovação de registro e quitação do Conselho Regional de engenharia e Agronomia – CREA com seus respectivos atestados averbados para os itens tendas e as exigências do Conselho Regional de Nutrição para o lote de itens de alimentação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que:

- 3.1. Seja recebida e conhecida a presente impugnação;
- 3.2. Os item sejam divididos por lotes, entende-se por lote os itens de mesma natureza,
 - 3.2.1. LOTE 01 – Mão de obra
 - 3.2.2. LOTE 02 – Decoração
 - 3.2.3. LOTE 03 – Alimentação
 - 3.2.4. LOTE 04 - Tendras
- 3.3. O preambulo do edital e o subitem 9.4.1 seja reformado com efeito para que o critério de julgamento das propostas sejam o MENOR PREÇO POR LOTE, entende-se por lote os item de mesma natureza;
- 3.4. O item 5.2.5 seja reformado com efeito para que: a) ou seja apresentada a declaração de não parentesco na sessão juntamente com os documentos de habilitação e seja excluída o termo “a presente declaração deverá ser apresentada até a formalização do contrato”; ou (b) seja apresentada a declaração de não parentesco no ato da assinatura do contrato, excluindo o item 5.2.5 do edital;
- 3.5. Seja exigido a documentação do item 5.2.3 alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f” do Edital, apenas para licitantes que irão participar do lote de alimentação;
- 3.6. Seja exigido a seguinte documentação para todos os lotes da licitação: Comprovação de registro e quitação no Conselho Regional de Administração;
- 3.7. Seja exigido a seguinte documentação para os licitantes que disputarem o lote que contenha os itens tendras: Prova de registro e quitação da empresa licitante no Conselho Regional de engenharia e Agronomia ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo da sede ou domicílio do licitante; Apresentação de atestado de capacidade devidamente averbado no Conselho Regional de engenharia e Agronomia ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo da sede ou domicílio do licitante comprovando a licitante ter prestado os serviços de locação de tendras; comprovação de possuir em seu quadro de funcionários, na data da sessão de abertura, profissional de engenharia civil;

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Luís, MA, 27/08/2020

**FABIO TULIO VIEIRA DA
SILVA:23952571334**

Assinado de forma digital por
FABIO TULIO VIEIRA DA
SILVA:23952571334
Dados: 2020.08.27 13:02:52 -03'00'

LPH SILVA & CIA LTDA-EPP
Fábio Túlio Vieira da Silva
Diretor Geral
RG 045702912012-7 SSP/MA
CPF 239.525.713-34

Ao Senhor
André Moreno
Pregoeiro Oficial
Coordenadoria de Licitação e Contrato

São Luís, 24 de agosto de 2020

Senhor Pregoeiro,

Tendo em vista os pedidos de impugnação apresentados no PE N° 46/2020, - Planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento dos eventos do TJMA, item de Qualificação Técnica 9.1 do Termo de Referência, referente ao processo n° 96932020, apresento as seguintes respostas:

1. as quais contemplam o **item 3.1. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LPH SILVA & CIA LTDA-EPP (EQUIPAR)**;
2. a divisão por lotes dos itens será inviável para este Tribunal, conforme solicitado (3.2), tendo em vista que este Setor terá dificuldade no gerenciamento e fiscalização da possível diversidade de contratos. O Cerimonial tem um número reduzido de servidores, apenas 03 (três), incluindo-me, e, além das suas atribuições específicas, já é responsável por mais 03 (três) outros contratos, os quais demanda muita atenção: emissão de passagens aéreas para todo o Poder Judiciário maranhense (Empresa Decolando), mãos de obra (garçons e copeiras – Empresa BEM BRASIL), além do de serviços logísticos e operacionais, assinado inclusive com a empresa que faz estas ponderações, quer seja a LPH SILVA & CIA LTDA-EPP (EQUIPAR). Assim, ainda que seja de natureza diversa, a licitação em questão deverá ser por lote único, como ocorreu no processo licitatório do contrato vigente, n° 0020/2020, Processo Administrativo n° 27222020. Essa explicação abrange o item 3.5;
3. a apresentação da Declaração de Não Parentesco deverá ocorrer no ato da assinatura do contrato, conforme requisitado no 3.4;
4. manteremos a exigência à empresa, no ato da assinatura do contrato, do comprovante apenas do Conselho Regional de Nutrição, tendo em vista a singularidade, rigor e alta demanda do lote Alimentação. Dessa forma, respondemos os itens 3.6 e 3.7;

Atenciosamente,


Marcia Maria Fernandes Ribeiro Banhos
Chefe de Cerimonial

Marcia Maria Fernandes R. Banhos
Chefe do Cerimonial
Mat. 65318

Zimbra

colicitacao@tjma.jus.br

Re: IMPUGNAÇÃO LPH SILVA E CIA LTDA 27_08_2020 Pregão Eletrônico nº 46/2020 - SRP

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

qua, 02 de set de 2020 15:15

 7 anexos

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO LPH SILVA E CIA LTDA
27_08_2020 Pregão Eletrônico nº 46/2020 - SRP

Para : locação GMAIL <locacaoma@gmail.com>

Senhora Danielle,

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação.

Quanto ao Item 2.2 do pedido, esclareço que a Declaração de Não Parentesco deverá ser apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação ou, caso isso não seja possível, até a formalização do contrato. A empresa que deixar de apresentar o documento (anexar ao sistema) não será inabilitada, mas caso não apresente até o momento de assinatura do contrato poderá perder o objeto da licitação.

Att,

André Moreno

De: "locação GMAIL" <locacaoma@gmail.com>

Para: "Andre de Sousa Moreno" <asmoreno@tjma.jus.br>, "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: "Jakson Lobato" <locacaoma@iequipar.com.br>, "locação GMAIL" <locacaoma@gmail.com>

Enviadas: Sexta-feira, 28 de agosto de 2020 9:58:08

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO LPH SILVA E CIA LTDA 27_08_2020 Pregão Eletrônico nº 46/2020 - SRP

De: Danielle Feitosa [<mailto:locacaoma@iequipar.com.br>]

Enviada em: sexta-feira, 28 de agosto de 2020 09:15

Para: colicitacao@tjma.jus.br

Cc: locacaoma@iequipar.com.br; locacaoma@gmail.com

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO LPH SILVA E CIA LTDA 27_08_2020 Pregão Eletrônico nº 46/2020 - SRP

De: Danielle Feitosa [<mailto:locacaoma@iequipar.com.br>]

Enviada em: quinta-feira, 27 de agosto de 2020 15:51

Para: 'colicitacao@tjma.jus.br'; 'locacaoma@iequipar.com.br'

Assunto: IMPUGNAÇÃO LPH SILVA E CIA LTDA 27_08_2020 Pregão Eletrônico nº 46/2020 – SRP



Boa tarde,

Segue anexo documento de impugnação do Pregão Eletrônico nº 46/2020 – SRP.

Estamos à disposição,



DANIELLE FEITOSA

Gerente Comercial

Fone: (98) 2108-6353 / (98) 98802-0120

Endereço: Rua Sebastião Archer, 100 – Olho d'agua

iequipar.com.br



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 46_2020_EQUIPAR_RESPOSTA.pdf

245 KB